SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007695-39.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Compromisso**Requerente: **Associação de Escolas Reunidas Asser**Requerido: **Nogueira e Nogueira Junior Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **Associação de Escolas Reunidas Asser** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **Nogueira e Nogueira Junior Ltda**, requerendo: a) declaração de inexistência do débito e nulidade da duplicata apontada para protesto; b) indenização por dano moral.

A ré, em contestação de folhas 20/37, pede a improcedência do pedido, posto que a avaria no veículo locado somente ocorreu em razão do condutor não ter atentado para o mercador de temperatura que demonstrou que o veículo permaneceu por longo período sem água, o que culminou na danificação do cabeçote do veículo.

Réplica de folhas 64.

Decisão Saneadora de folhas 76.

Prova oral de folhas 99.

Prova oral de folhas 132/138.

Prova oral de folhas 182.

Memoriais da autora às folhas 189/193.

Memoriais da ré às folhas 195.

Em apenso o processo cautelar movido pela autora contra ré. Neste processo houve o deferimento de liminar para sustação do protesto da duplicata (folhas 44). Depósito de caução (folhas 47). Citação e ausência de contestação (folhas 64).

Relatei. Decido.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato de locação de um veículo.

A autora afirmou que o defeito ocorreu após o veículo locado ter saído da revisão junto a Recapex. Afirmou, ainda, que a revisão ocorreu na empresa citada por ordem da ré.

A ré, por sua vez, não rechaçou a afirmação de que realmente a revisão ocorreu na Recapex. Porém, argumentou (folhas 22):"A revisão efetivada no veículo locado pela requerente nada tem haver com o defeito apresentado no veículo, não havendo como a requerente se eximir da responsabilidade de solver o conserto do veículo consubstanciado no fato de que "estava certa que a revisão teria sido feita observando as mínimas condições para que o veículo continuasse em ordem, posto que a avaria no veículo locado somente ocorreu em razão do condutor do veículo locado não ter se atentado para o marcador de temperatura que demonstrou que o veículo permaneceu por longo período sem água, o que culminou na danificação do cabeçote do veículo".

Com efeito, preservada a linha de raciocínio exposta às folhas 23, tenho que a ré violou o contrato de locação, porque disponibilizou o veículo à autora, após a revisão, sem condições de uso, ferindo o princípio da boa-fé, e, por consequência, violando o artigo 422 do Código de Civil. Nesse particular, penso que também houve violação ao princípio da confiança, teoria tratada por Cláudia Lima Marques no alcance da certeza e segurança que devem emprestar efetividade aos contratos.

Dito isso, afasto a aplicação dos itens 7.4.7 e.7.6.1 do contrato de locação.

Nesse sentido:"LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL ÔNIBUS DEFEITO APRESENTADO PELO VEÍCULO LOGO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO RESPONSABILIDADE DA LOCADORA PELA MANUTENÇÃO RECONHECIMENTO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 566, I, DO CÓDIGO CIVIL NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER A LOCATÁRIA ASSUMIDO TAL

RESPONSABILIDADE - RECUSA INJUSTIFICADA DA LOCADORA EM SOLUCIONAR O PROBLEMA - RESCISÃO CONTRATUAL PELA LOCATÁRIA POSSIBILIDADE LOCADORA QUE FAZ JUS APENAS AO RECEBIMENTO DO ALUGUEL PROPORCIONAL AOS DIAS EM QUE O VEÍCULO PERMANECEU NA POSSE DA LOCATÁRIA, MANTIDO O AFASTAMENTO DAS DEMAIS VERBAS INDENIZATÓRIAS SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO(Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Igarapava; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/07/2014; Data de registro: 17/07/2014)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, diante do exposto, a ação cautelar é apenso é procedente, porque evidenciada a aparência do bom direito.

Quanto ao dano moral, não restou configurado, porque o simples apontamento, não tornando o ato público, não teve o condão de macular a honra da autora.

Nesse sentido: "Inexigibilidade de título – Sustação de Protesto – Duplicata – Prestação de serviços – Ônus da prova – Art. 333, II, do CPC – Danos materiais e morais – Mero encaminhamento do título a protesto.1. A duplicata sem aceite, por documentar um crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, deve estar acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria ou da prova da prestação do serviço, sob pena de ser declarada nula.2. O simples apontamento a protesto de duplicata sem causa, sem a consumação daquele ato cartorário, não enseja a reparação por danos morais.3. A pessoa jurídica somente é suscetível de danos morais quando houver abalo de sua idoneidade perante o mercado de negócios.4. Incumbia ao autor a comprovação de eventuais danos materiais na fase de conhecimento (CPC, art. 333, I), sendo impossível a aferição de tal pedido através de liquidação de sentença, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Procedente a ação cautelar e parcialmente procedente a principal. Recurso parcialmente provido.(Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito

Privado; Data do julgamento: 22/06/2015; Data de registro: 25/06/2015)".

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito, decretando-se a nulidade da duplicata apontada a protesto. Diante da sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do CPC. Julgo procedente o procedente o pedido cautelar, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, após o trânsito em julgado, para sustação definitiva do protesto. Condeno a ré no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 800,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária desde a publicação da presente e juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA